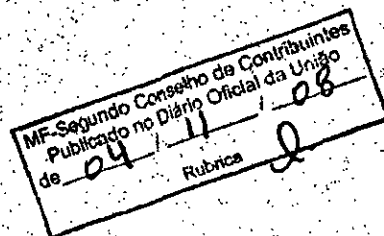




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35363.001087/2004-30  
**Recurso nº** 143.489 Voluntário  
**Matéria** Pedido de restituição  
**Acórdão nº** 205-00.672  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** Fundação Médico Social Rural São Sebastião de Treze de Maio  
**Recorrida** APS em Tubarão - SC



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

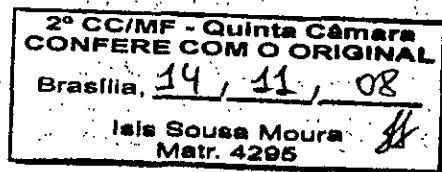
Data do fato gerador: 30/09/2002

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8212/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

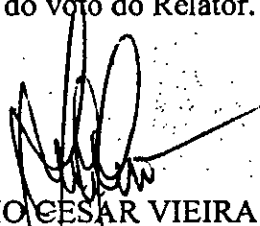
É devida a contribuição previdenciária pela entidade que não possui o certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS previsto no artigo 55, II da Lei nº 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
PRESIDENTE

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES  
RELATOR

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 11, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, e Renata Souza Rocha (Suplente).

**Relatório**

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Fundação Médico Social Rural São Sebastião de Treze de Maio contra decisão que negou pedido de restituição de contribuições previdenciárias, assim resumida (fl. 68):

*"2. A restituição pleiteada no período de 09/1997 à 07/2000 refere-se a pagamento de contribuições previdenciárias, as quais foram retidas dos repasses feito pelo SUS (Sistema Único de Saúde), para pagamento de débitos parcelados com base na MP 1571/97.*

*3. Conforme informação da Seção de Dívida Ativa da Gerência Executiva em Criciúma, a entidade efetuou parcelamento especial instituído pela MP 1571/97, convertida na Lei 9.639/98 dos créditos nºs 321759982 e 321760085, os quais deram origem aos parcelamentos nºs 325444528 e 32444510, respectivamente.*

*4. O crédito nº 321759982 tem como período da dívida 01/87 a 02/96 e refere-se ao não recolhimento de contribuições patronais. O crédito 321760085 tem como período da dívida 01/87 a 02/96 e refere-se ao não recolhimento de contribuições descontadas de empregados.*

*5. Os valores retidos pelo SUS no período de 09/97 a 07/2000, referiam-se a pagamentos de débitos parcelados por essa entidade, cujas competências são anteriores à obtenção do Certificado de Filantropia, cujo período de reconhecimento da Filantropia pelo CNAS se deu em 09/07/1997 a 08/07/2000, conforme alegação no seu próprio requerimento e apresentação de cópia do respectivo certificado.*

*6. Constatamos que a entidade não possui Ato Declaratório expedido pelo INSS, com reconhecimento do direito à Isenção das Contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, sendo que para usufruir da isenção, deverá requerer em qualquer Agência da Previdência Social da Gerência Executiva de Criciúma, mediante protocolização do formulário, Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições..."*

2. A entidade interpôs recurso voluntário contra a decisão, alegando, em síntese, o seguinte:

a) inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8212/91;

b) mesmo que permaneça incólume o citado artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o dispositivo somente tem aplicação à isenção e não ao caso de imunidade; e sendo o caso de imunidade apenas lei complementar poderia estabelecer exigências para o gozo do benefício, por força do art. 146, II, da CF/88;

c) diante da inexistência de lei complementar específica para regulamentar as condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus ao benefício previsto pelo art. 195, §7º, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os arts. 9º e 14 do CTN são suficientes para determinar os requisitos para o gozo da imunidade de que trata o art. 150, VI, 'c' e 195, §7º da CF/88, por serem tais condições compatíveis com a finalidade para a qual ambas as desonerações foram concebidas pelo legislador;

d) viabilidade do pedido de restituição, ante a demonstração de ilegitimidade e ilegalidade da cobrança da contribuição social pagas a título de cota patronal.

3. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida, ante a informação de que a Entidade não possui Ato Declaratório expedido pelo INSS, com o reconhecimento do direito à isenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, ressalte-se que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

3. Nesse sentido, no Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

4. Permitir que órgãos colegiados administrativos reconheçam a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

5. O professor Hugo de Brito Machado *in* "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."*

6. Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

**Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):**

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:**

*"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"*

7. Com isso, não há como dar razão ao contribuinte em sua argumentação.

#### **DA APLICAÇÃO DO ART. 55 DA LEI 8212/91.**

7. Quanto a aplicação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não vejo como afastar a sua aplicação, eis que vigente a norma legal que estabeleceu critérios para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem obter a isenção das contribuições sociais previdenciárias.

8. Além disso, o entendimento de que a 'Lei' a que se refere a parte final do mencionado § 7º, do art. 195 da CF/88, que tem por objetivo definir os requisitos para benefício da imunidade, pode ser perfeitamente admitida como sendo a Lei 8.212/91.

9. Ressalte-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu a aplicação do inciso III e parágrafos, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, pelo INSS, até o julgamento final da ADIN, menciona claramente que não há empecilho para que o fisco possa atuar na forma do referido artigo. Inclusive, o próprio acórdão diz o seguinte, *in verbis*:

*"(...) É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade 'seja portadora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social renovado a cada três anos')"*  
página 31 do acórdão.

10. De outro norte, vale a pena ressaltar que o pedido de restituição do sujeito passivo origina-se nos valores retidos pelo SUS que se referiam a pagamentos de débitos parcelados pelo próprio recorrente, com base na MP 1571/97, cujas competências são anteriores à obtenção do certificado de filantropia. É dizer, ao parcelar o débito, o próprio contribuinte admitiu como devido o **quantum** lançado pelo auditor fiscal.

11. Diante do exposto, considero que o sujeito passivo não tem direito a restituição de valores pleiteados, de maneira que a decisão guerreada não merece qualquer reparo.

#### **CONCLUSÃO**

12. Em razão do exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 2008

  
**DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**